



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912579 - RS (2024/0168124-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENATO PIMMEL (PRESO)
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DE *MANDAMUS* PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

2. No caso, o *mandamus* foi impetrado contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* prévio, não tendo sido impugnada pelo recurso cabível para submetê-la à apreciação do órgão colegiado. Dessa forma, não esgotada a instância ordinária, é manifesta a supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912579 - RS (2024/0168124-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RENATO PIMMEL (PRESO)
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DE *MANDAMUS* PRÉVIO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

2. No caso, o *mandamus* foi impetrado contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* prévio, não tendo sido impugnada pelo recurso cabível para submetê-la à apreciação do órgão colegiado. Dessa forma, não esgotada a instância ordinária, é manifesta a supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENATO PIMMEL** contra decisão proferida pela Ministra Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 116-117).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 122-132), o agravante alega flagrante ilegalidade decorrente da abertura de processo administrativo disciplinar afrontoso contra seus direitos, principalmente contra sua liberdade.

Narra que, em 5/2/2024, ao retornar do trabalho, foi registrada ocorrência, que originou o PAD, por meio da qual se consignou que teria dito a um servidor que "pra bandido é diferente", porque teria trazido consigo itens além do permitido e apresentava sinais de embriaguez. Sobre ter dito tais palavras, defende seu direito à liberdade de expressão. Sobre os itens além do permitido, demonstrou-se que as regras tinham mudado e que os servidores não sabiam quais itens eram permitidos no ingresso do estabelecimento. Sobre a embriaguez, não houve prova técnica, ademais, outro servidor não atestou tais sinais.

Afirma que, terminado o PAD, o Diretor do presídio não arquivou o feito, reconheceu como branda a infração funcional e acolheu na íntegra a decisão da Comissão de PAD pela pena de repreensão. Após a manifestação do MP, a magistrada ordenou o retorno dos autos para que outras testemunhas fossem ouvidas. Nesse ponto, defende que houve afronta à

Súmula 533/STJ, pois o magistrado não tem poderes para ordenar atos no processo administrativo.

Assevera que o magistrado usurpou a atribuição exclusiva do Diretor do presídio para apuração e reconhecimento da falta grave.

Destaca que esta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.378.557/RS, entendeu que a autoridade administrativa, antes de representar ao Juiz da Execução, deve apurar a conduta do detento, identificá-la como falta leve, média ou grave, aplicar as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar, e, somente após esse procedimento, quando ficar constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave, comunicar ao Juízo da Execução para que decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa.

Aduz que, "acaso se entenda que o Juiz pode divergir do entendimento do PAD mesmo quando houver decisão diversa do cometimento da falta grave, o que se admite diante da ampla defesa, não há se falar em possibilidade de ordem para produção de mais provas em procedimento administrativo. Segundo este entendimento, o Juiz da Execução poderia, divergindo do Diretor, considerar ter havido falta grave, todavia, ainda assim, não poderia interferir na autonomia administrativa, ordenando produção de outras provas." (e-STJ, fl. 130).

Sustenta que a decisão que ordena a oitiva de mais testemunhas, após já ter havido a ouvida do apenado subverte a regra do art. 400 do CPP e afronta a ampla defesa.

Requer o provimento do recurso para que seja conferida, liminarmente: a) a suspensão de qualquer ato no processo administrativo relativamente ao agravante e à ocorrência do dia 5/2/2024; b) seja restabelecido o benefício da tornozeleira eletrônica.

Pugna, no mérito, a concessão da ordem para que a decisão do presídio seja recebida e homologada pelo Juízo da Execução e dela seja aberto prazo para a defesa se manifestar.

Pleiteia, ainda, a intimação da pauta de julgamento, para oportunizar a sustentação oral do defensor.

Mantida a decisão (e-STJ, fl. 138), os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a irresignação não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

In casu, verifico que a matéria suscitada neste recurso não foi debatida pelo colegiado do Tribunal de origem, uma vez que a decisão foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator do feito, o qual não conheceu do *writ*.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de analisar o presente pleito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "a provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente; se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes)" (AgRg no HC n. 423.705/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).

A respeito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO RESOLUTIVA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA DEFINITIVAMENTE EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA *PER SALTUM*, AINDA QUE SE TRATE,

EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM *EX OFFICIO*. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se a inicial do *habeas corpus* é manejada contra decisão singular do Relator no Tribunal de origem, sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado, impõe-se reconhecer a incognoscibilidade da ação mandamental, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente.
2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)' (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).
3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 711.980/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de *habeas corpus* (art. 105, I, c, da Constituição Federal).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 638.739/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 24/02/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. *Habeas corpus* impugnando decisão monocrática de relator, contra a qual seria cabível agravo regimental, que, como visto, não foi interposto, impossibilitando, assim, o conhecimento do *writ* no Superior Tribunal de Justiça.
2. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior, à vista da previsão constante do art. 105, II, a, da Constituição da República (Precedentes) - (AgRg no HC n. 358.714/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 710.716/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 15/02/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO FEITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE CULPOSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De início, destaca-se que '[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).
2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).
3. O enunciado aplica-se também à hipótese em que se impugna decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.
4. Em decisão monocrática proferida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, o *writ* lá impetrado teve seu processamento indeferido. Com vistas a impugnar essa decisão caberia ao ora paciente interpor agravo regimental para que a questão fosse devolvida ao órgão colegiado competente.
5. A matéria atinente à desclassificação da conduta para a modalidade culposa caracteriza inovação recursal, uma vez que não constava na impetração inicial qualquer tese sobre o tema. Sobre a questão, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 612.466/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe de 08/02/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente recurso em *habeas corpus* se impugna decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao *writ* impetrado na origem, por se tratar de mera reiteração. Contra essa decisão seria cabível agravo regimental ao colegiado competente, o qual não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do recurso ordinário.
2. O princípio da fungibilidade recursal tem aplicação quando se verifica a existência de dúvida objetiva a respeito de qual seria o recurso cabível em determinada hipótese. O equívoco da defesa em interpor o recurso adequado não se enquadra na categoria de dúvida objetiva, o que impossibilita a incidência do referido princípio na espécie.
3. No caso, deveria ter sido interposto agravo regimental contra a decisão monocrática do relator na origem, a fim de submeter os argumentos defensivos à análise pelo colegiado competente daquela Corte. O recurso ordinário em *habeas corpus* mostra-se manifestamente incabível, tendo em vista a previsão constitucional de seu cabimento contra decisão denegatória de *habeas corpus* por Tribunal de Justiça (art. 105, inciso II, alínea 'a', da CF), ou seja, contra aquela decisão que adentra o mérito da impetração e esgota seu exame naquela instância, para, assim, inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ante o não esgotamento da instância antecedente, por meio da interposição do recurso cabível contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não pode o Superior Tribunal de Justiça, subvertendo o sistema de organização judiciária, analisar diretamente questão não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 325.124/RJ, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 9/6/2015, DJe 22/6/2015).
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 118.447/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 18/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.579 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168124-1

Número de Origem:

01380105320198217000 12929194420098210159 1380105320198217000 206000752822070014138
51235353120248217000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO PIMMEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO
ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO PIMMEL (PRESO)
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024